



SENADO FEDERAL

PARECERES

NºS 2.017 E 2.018, DE 2009

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 293, de 2001, de iniciativa da Comissão Parlamentar de Inquérito - Futebol, que regulamenta a atividade relacionada com o futebol praticado por profissionais, estabelece normas orgânicas específicas para a prática e administração transparente das ligas e entidades e para a responsabilidade de seus administradores. (Em audiência, nos termos do requerimento nº 105/2002)

PARECER Nº 2.017, DE 2009

(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

RELATORA “AD HOC”: Senadora **SERYS SLHESSARENKO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob exame é de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito constituída para investigar fatos envolvendo associações brasileiras de futebol, e dispõe, no seu art. 1º, que o futebol praticado por atletas profissionais deverá obedecer às normas gerais previstas na Lei nº 9.615, de 1998, que institui normas sobre desporto, além das normas específicas constantes do Projeto de Lei que se quer aprovar.

O art. 2º estabelece que o futebol praticado por atletas profissionais deverá ser regulado por *normas nacionais e pelas regras internacionais de práticas desportivas aceitas pela entidade de*

administração nacional do desporto. sendo as atividades relacionadas às suas competições entendidas como ato de comércio por força desta Lei.

O art. 3º menciona as entidades que deverão comportar as atividades relacionadas à administração e à prática de competições de atletas profissionais do futebol, e o art. 4º visa a determinar que as responsabilidades e as penalidades previstas na legislação civil, penal, trabalhista, previdenciária, cambial e tributária para os diretores, sócios e gerentes de sociedades comerciais aplicam-se aos dirigentes, acionistas e cotistas das sociedades citadas no art. 3º, as quais, de acordo com o art. 4º, são obrigadas a elaborar e publicar as demonstrações contábeis e balanços patrimoniais de cada exercício, devidamente submetidos à auditoria externa.

O art. 6º cita os requisitos contábeis e de transparência que deverão ser atendidos pelas sociedades citadas no art. 3º que detenham patrimônio ou receitas anuais ou negócios de valor superior a seis milhões de reais.

O art. 7º visa a impor que as inelegibilidades previstas nas alíneas 'a' e 'b' do parágrafo único do art. 46-A inserido na Lei nº 9.615, de 1998, pela Medida Provisória nº 2.193, de 2001, se aplicam aos dirigentes, gerentes e administradores *condenados por crime doloso em sentença definitiva; inadimplentes na prestação de contas de recursos públicos em decisão administrativa definitiva; inadimplentes na prestação de contas da própria entidade; afastados de cargos eletivos ou de confiança de entidade desportiva ou em virtude de gestão patrimonial ou financeira irregular ou temerária; inadimplentes das contribuições previdenciárias ou trabalhistas; e falidos.* (incisos I a VI).

O art. 8º versa sobre os documentos exigíveis das entidades de prática e das sociedades por ela constituídas, por parte das entidades e ligas do futebol praticado por atleta profissional, sob pena de responsabilidade solidária por débito tributário.

O art. 9º visa a determinar que, para o recebimento de recursos, as sociedades citadas no art. 3º deverão apresentar à empresa contratada as certidões negativas referidas no inciso II do citado dispositivo, *salvo se apresentadas na ocasião de celebração do contrato vigente a menos de doze meses.*

O art. 10 tenciona obrigar as entidades de prática e as sociedades por elas constituídas a apresentar à entidade de administração ou à liga promotora demonstrativo financeiro de todas as receitas e despesas do evento, sem prejuízo das obrigações previstas na legislação previdenciária. Pelo art. 11, será de responsabilidade das mesmas entidades promover o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os pagamentos efetuados a segurados do Regime Geral de Previdência Social, na condição de contribuintes individuais, referentes aos serviços prestados na realização do evento.

De acordo com o art. 12, as sociedades citadas nos incisos I, II e III do art. 3º *devem assegurar direito de petição a seus sócios, mediante ofício, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder e a requisição de documentos relativos a negociações relevantes para o equilíbrio econômico e financeiro das referidas sociedades, sob pena da suspensão de suas atividades.*

O art. 13 intenta considerar como parte legítima para denunciar ao Ministério Público as sociedades citadas no art. 3º que incorram no descumprimento de qualquer das disposições do projeto qualquer grupo de sócios e de cotistas que represente 10% do número total de presentes à última assembléia geral realizada ou do capital social integralizado.

O art. 14 busca determinar que caberá à fiscalização atribuída ao Ministério Público verificar se a entidade, a liga ou a sociedade citada nos incisos I a III do art. 3º *está exercendo suas atividades de acordo com os objetivos delimitados em seus estatutos sociais, e, também, a lisura dos atos praticados por seus administradores.*

O art. 15 objetiva facultar ao Ministério Público a nomeação de equipe de auditoria, por iniciativa própria ou mediante denúncia de grupos de sócios ou de cotistas, para fiscalizar qualquer das entidades ou sociedades citadas no art. 3º, devendo os administradores colaborar para o bom desenvolvimento dos trabalhos.

A justificação da iniciativa começa por ressaltar que, a partir da segunda metade do século XX, a exploração e a promoção dos eventos relacionados com o futebol passaram a ter grande vulto como atividade econômica organizada, sem a correspondente regulação dos lucros em legislação comercial, devido a impedimento legal anacrônico e autoritário.

Esse fato deu espaço à reserva de mercado, controlada por oligarquias amadoras, o que resultou na criação de uma zona cinzenta com práticas de negociatas, constatadas nas CPI(s) da Câmara e do Senado.

Associados movidos por interesses outros elegem dirigentes que passam a gerir atividade negocial vultosa, e que contam com impunidade garantida pelo não objetivo de lucro por parte do associado.

Segue a justificação mencionando a Lei Zico, que não alcançou a meta de romper com a situação irregular da ordem desportiva, embora tenha extinguido a filiação obrigatória às federações. Cita também o projeto de lei recentemente enviado ao Congresso pela Casa Civil da Presidência da República, que manteve a autonomia de organização e funcionamento das entidades de futebol, mas tornou facultativa a exigência de constituição das entidades desportivas. Finaliza asseverando que a regulamentação do futebol como ato de comércio é o cerne da transformação da estrutura básica do futebol brasileiro, juntamente com uma série de obrigações e de responsabilidades que visam a garantir a transparência e a construir instrumentos de controle democrático.

II – ANÁLISE

O Projeto mostra-se em consonância com as normas constitucionais e jurídicas, e não fere a autonomia das entidades esportivas quanto a sua organização e funcionamento, consagrada no inciso I do art. 217 da Lei Maior. Na verdade, o que a iniciativa pretende é moralizar, por meio de regras gerais, a prática do desporto nacional, cujos clubes já andam muito maculados por corrupção e impunidade.

Se as verbas públicas recebidas pelos clubes não passam por controle sério, como constatou a Comissão Parlamentar de Inquérito, cabe à legislação estabelecer regras para prevenir os crimes e fraudes daí decorrentes, em louvor aos princípios da moralidade e da legalidade, consagrados em dimensão constitucional.

Artigo veiculado na “Gazeta Mercantil” em 9 de janeiro de 2002, de autoria do Presidente da Seccional Paulista da Ordem dos Advogados do Brasil, Carlos Miguel Aidar, reflete com muita propriedade a situação caótica em que se encontram as entidades de futebol no Brasil:

Estruturados como sociedades civis sem fins lucrativos, os clubes permitem que os dirigentes não sejam responsabilizados por suas gestões temerárias, nem coibem os delitos levantados pela CPI. No Brasil, a corrupção no mundo desportivo acontece porque se mistura a esfera pública e a privada. O cartola considera lícito utilizar dinheiro do clube para fins particulares, assim como as federações se estruturam e apresentam superávits, graças à falência dos clubes, que são a base de tudo. Mas não falta ética somente na atuação dos dirigentes. A cultura da impunidade atingiu também os patrocinadores, que se lançaram em disputas desleais, onde sobram comissões milionárias repassadas debaixo dos panos. A ética é uma prática que vem sendo relegada, há muito tempo, por grande parte dos dirigentes do futebol brasileiro.

Assim, o projeto se afina com os princípios maiores que fundamentam a nossa ordem constitucional e jurídica, e nesse

sentido pode seguir seu curso, exceto quanto aos seus arts. 14 e 15, que no nosso entendimento determinam funções já constitucionalmente atribuídas ao Ministério Público Federal, por força do comando contido no art. 129 do Estatuto Magno, relativo às suas funções institucionais.

O art. 13 da proposição considera qualquer grupo de sócios ou de cotistas, nas condições ali estipuladas, parte legítima para denunciar ao Ministério Público as sociedades esportivas que incorram no descumprimento de qualquer das disposições da Lei que se quer aprovar. A partir da eventual denúncia, a referida instituição, essencial à função jurisdicional do Estado, tomará as providências que julgar necessárias no cumprimento de sua missão, segundo seu alvedrio. Portanto, pensamos desnecessárias as disposições constantes dos arts. 14 e 15 da proposta.

III – VOTO

Ante o exposto, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 293, de 2001, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Ficam suprimidos do Projeto de Lei do Senado nº 293, de 2001, os arts. 14 e 15, renumerando-se o atual art. 16.

Sala da Comissão, 9 de julho de 2009.

SENADOR DEMÓSTENES TORRES

. Presidente

, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 293 DE 2001

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 29/07/09, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: SENADOR DEMÓSTENES TORRES	
RELATOR: "ADI HOC": SENADORA SERYS SUHESSENKO	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
MARINA SILVA	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
EXPEDITO JÚNIOR	6. SERYS SUHESSENKO
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUÇÁ
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGripino
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

PARECER Nº 2.018, DE 2009
(Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte)
(Em Audiência, nos Termos do Requerimento nº 105/200)

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela é de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar fatos envolvendo associações brasileiras de futebol (“CPI do Futebol”) e trata da responsabilidade social do futebol brasileiro.

Dispõe, no seu art. 1º, que o futebol praticado por atletas profissionais deverá obedecer às normas específicas constantes do projeto de lei que se quer aprovar e às normas gerais previstas na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé).

No art. 2º, estabelece que o futebol praticado por atletas profissionais será regulado por *normas nacionais e pelas regras internacionais de práticas desportivas aceitas pela entidade de administração nacional do desporto, sendo as atividades relacionadas às suas competições entendidas como ato de comércio por força desta Lei.*

No art. 3º, elenca as entidades que deverão comportar as atividades relacionadas à administração e à prática de competições de atletas profissionais do futebol.

No art. 4º, determina que as responsabilidades e as penalidades previstas na legislação civil, penal, trabalhista, previdenciária, cambial e tributária para os diretores, sócios e gerentes de sociedades comerciais aplicam-se aos dirigentes, acionistas e cotistas das sociedades citadas no art. 3º, que, consoante o art. 5º, são obrigadas a elaborar e publicar as demonstrações contábeis e balanços patrimoniais de cada exercício, devidamente submetidos à auditoria externa.

No art. 6º, cita os requisitos contábeis e de transparência que deverão ser atendidos pelas sociedades citadas no art. 3º que detenham patrimônio ou receitas anuais ou negócios de valor superior a seis milhões de reais.

Pelo que determina no art. 7º, as inelegibilidades previstas nas alíneas *a* e *b* do parágrafo único do art. 46-A, inserido na Lei nº 9.615, de 1998, pela Medida Provisória nº 2.193, de 2001, aplicam-se aos dirigentes, gerentes e administradores *condenados por crime doloso em sentença definitiva; inadimplentes na prestação de contas de recursos públicos em decisão administrativa definitiva; inadimplentes na prestação de contas da própria entidade; afastados de cargos eletivos ou de confiança de entidade desportiva ou em virtude de gestão patrimonial ou financeira irregular ou temerária; inadimplentes das contribuições previdenciárias ou trabalhistas; e falidos.* (incisos I a VI).

No art. 8º, trata dos documentos exigíveis das entidades de prática e das sociedades por ela constituídas, por parte das entidades e ligas do futebol praticado por atleta profissional, sob pena de responsabilidade solidária por débito tributário.

No art. 9º, estabelece que, para o recebimento de recursos, as sociedades citadas no art. 3º, deverão apresentar à empresa contratada as certidões *negativas referidas no inciso II do citado dispositivo, salvo se apresentadas na ocasião de celebração do contrato vigente há menos de doze meses.*

No art. 10, incumbe as entidades de prática e as sociedades por elas constituídas de apresentar à entidade de administração ou à liga promotora *demonstrativo financeiro de todas as receitas e despesas do evento, sem prejuízo das obrigações previstas na legislação previdenciária.* Pelo art. 11, institui a responsabilidade de as mesmas entidades promoverem o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os pagamentos efetuados a segurados do Regime Geral de Previdência Social, na condição de contribuintes individuais, referentes aos serviços prestados na realização do evento.

No art. 12, estatui que as sociedades citadas nos incisos I, II e III do art. 3º *devem assegurar direito de petição a seus sócios, mediante ofício, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder e a requisição de documentos relativos a negociações relevantes para o equilíbrio econômico e financeiro das referidas sociedades, sob pena da suspensão de suas atividades.*

No art. 13, prevê que qualquer grupo de sócios e de cotistas que represente 10% do número total de presentes à última assembléia geral realizada ou do capital social integralizado como parte legítima para denunciar ao Ministério Público as sociedades citadas no art. 3º que incorram no descumprimento de qualquer das disposições do projeto.

No art. 14, reza que caberá à fiscalização atribuída ao Ministério Público verificar se a entidade, a liga ou a sociedade citada nos incisos I a III do art. 3º *está exercendo suas atividades de acordo com os objetivos delimitados em seus estatutos sociais, e, também, a lisura dos atos praticados por seus administradores.* E, no art. 15, faculta ao Ministério Público a nomeação de equipe de auditoria, por iniciativa própria

ou mediante denúncia de grupos de sócios ou de cotistas, para fiscalizar qualquer das entidades ou sociedades citadas no art. 3º, devendo os administradores colaborar para o bom desenvolvimento dos trabalhos.

Por fim, o PLS, no art. 16, prevê a entrada em vigência da lei proposta 45 dias após a data de sua publicação.

Entre as justificativas apresentadas, cita-se a necessidade de se regulamentar o futebol profissional brasileiro como ato de comércio e, dessa forma, impor *uma série de obrigações e de responsabilidades que visam a garantir a transparência e a construir instrumentos de controle democráticos*.

A matéria já foi objeto de análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) desta Casa, onde recebeu parecer favorável, com emenda visando a suprimir os arts. 14 e 15 e renumerando o art. 16.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei do Senado nº 293, de 2001, resultado das discussões realizadas na CPI do Futebol, com todo o mérito, visa a regulamentar a atividade do futebol profissional brasileiro como a atividade econômica e de comércio que, de fato, é.

Cabe a esta Comissão o exame da proposição sob a perspectiva do esporte, e o que observamos é que a principal ressalva ao PLS está na demora em sua apreciação. Vemos que, mesmo quase após uma década de sua apresentação, as determinações propostas não caducaram, mas se mostram de necessidade mais premente se desejamos que nosso futebol profissional, o melhor do mundo tecnicamente, possa alcançar econômica e financeiramente a mesma qualidade do futebol profissional europeu.

Outra ressalva, já corrigida no exame feito pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa, diz respeito aos arts. 14 e 15, que, a nosso ver, determinam funções já constitucionalmente atribuídas ao Ministério Público Federal, por força do comando contido no art. 129 do Estatuto Magno, relativo às suas funções institucionais.

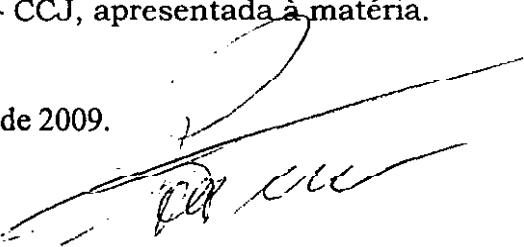
Pelo art. 13 do PLS, considera-se qualquer grupo de sócios ou de cotistas, nas condições ali estipuladas, parte legítima para denunciar ao Ministério Público as sociedades esportivas que incorram no descumprimento de qualquer das disposições da Lei que se quer aprovar. A partir da eventual denúncia, a referida Instituição, essencial à função jurisdicional do Estado, tomará as providências que julgar necessárias no cumprimento de sua missão, segundo seu alvedrio. Portanto, pensamos desnecessárias as disposições constantes dos arts. 14 e 15 da proposta.

Por fim, a proposição em apreço observa os princípios de constitucionalidade, de juridicidade e da boa técnica legislativa.

III - VOTO

Ante o exposto, o nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 293, de 2001, e da Emenda nº 1 - CCJ, apresentada à matéria.

Sala da Comissão, 3 de novembro de 2009.


, Presidente eventual


, Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão, reunida no dia de hoje, aprova o parecer favorável, com a emenda nº 01- CCJ/CE, tendo como relator o Senador Alvaro Dias.

Sala da Comissão, em 03 de novembro de 2009.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Romeu Tuma".

SENADOR ROMEU TUMA

Presidente Eventual da Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSINAM O PARECER AO PLS N° 293/2001 NA REUNIÃO DE 03/11/09
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:

EVENTUAL

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B, PRB)

IDEI SALVATTI	1- JOÃO PEDRO
AUGUSTO BOTELHO	2- ANTONIO CARLOS VALADARES
FÁTIMA CLEIDE	3- EDUARDO SUPlicy
PAULO PAIM	4- JOSÉ NERY
INÁCIO ARRUDA	5- (VAGO)
ROBERTO CAVALCANTI	6- JOÃO RIBEIRO
SADI CASSOL	7- MARINA SILVA

MAIORIA (PMDB e PP)

VALTER PEREIRA	1- ROMERO JUCÁ
MAURO FECURY	2- FRANCISCO DORNELLES
GILVAM BORGES	3- PEDRO SIMON
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	4- NEUTO DE CONTO
GERSON CAMATA	5- VALDIR RAUPP
(VAGO)	6- GARIBALDI ALVES FILHO
(VAGO)	7- LOBÃO FILHO

BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)

RAIMUNDO COLOMBO	1- GILBERTO GOELLNER
MARCO MACIEL	2- KÁTIA ABREU
ROSALBA CIARLINI	3- OSVALDO SOBRINHO
HERÁCLITO FORTES	4- EFRAIM MORAIS
JOSÉ AGRIPIINO	5- ELISEU RESENDE
ADELMIR SANTANA	6- MARIA DO CARMO ALVES
ALVARO DIAS	7- EXPEDITO JÚNIOR
RELATOR	8- MARCONI PERILLO
FLÁVIO ARNS	9- PAPALÉO PAES
EDUARDO AZEREDO	10- SÉRGIO GUERRA

PTB

SÉRGIO ZAMBIAZI	JOÃO VICENTE CLAUDIO
ROMEU TUMA	MOZARILDO CAVALCANTI

PDT

CRISTOVAM BUARQUE	1- JEFFERSON PRAIA
-------------------	--------------------

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA Seção I DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de constitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração do inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º - A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação.

§ 3º O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, e observada, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93, II e VI.

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção III DO DESPORTO

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998.

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

Art. 46-A. As ligas desportivas, as entidades de administração de desporto e as de prática desportiva envolvidas em qualquer competição de atletas profissionais, independentemente da forma jurídica adotada, ficam obrigadas a: (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

I - elaborar e publicar, até o último dia útil do mês de abril, suas demonstrações financeiras na forma definida pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, após terem sido auditadas por auditores independentes; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

II - apresentar suas contas juntamente com os relatórios da auditoria de que trata o inciso I ao Conselho Nacional do Esporte - CNE, sempre que forem beneficiárias de recursos públicos, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 1º Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação tributária, trabalhista, previdenciária, cambial, e das consequentes responsabilidades civil e penal, a infringência a este artigo implicará: (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

I - para as entidades de administração do desporto e ligas desportivas, a inelegibilidade, por dez anos, de seus dirigentes para o desempenho de cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação, em quaisquer das entidades ou órgãos referidos no parágrafo único do art. 13 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

II - para as entidades de prática desportiva, a inelegibilidade, por cinco anos, de seus dirigentes para cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação em qualquer entidade ou empresa direta ou indiretamente vinculada às competições profissionais da respectiva modalidade desportiva. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 2º As entidades que violarem o disposto neste artigo ficam ainda sujeitas: (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

I - ao afastamento de seus dirigentes; e (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

II - à nulidade de todos os atos praticados por seus dirigentes em nome da entidade após a prática da infração. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 3º Os dirigentes de que trata o § 2º serão sempre: (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

I - o presidente da entidade, ou aquele que lhe faça as vezes; e (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

II - o dirigente que praticou a infração ainda que por omissão. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 4º (Incluído e vetado pela Lei nº 10.672, de 2003)

.....

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.193-6, DE 23 DE AGOSTO DE 2001.

Revogada pela Lei nº 10.672, de 2003

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

.....

Publicado no DSF, de 11/11/2009.